

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA POLÍTICA COMERCIAL
COMUM

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso da Comissão

relativo ao reembolso de direitos *anti-dumping*

(2014/C 164/09)

O presente aviso estabelece as orientações para apresentar um pedido de reembolso de direitos *anti-dumping*, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 8, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho ⁽¹⁾ («regulamento de base»). Estas orientações revogam e substituem as publicadas em 2002 ⁽²⁾. As orientações procuram esclarecer as diferentes partes envolvidas no procedimento de reembolso sobre as condições que o pedido tem de satisfazer e apresentar uma explicação global das diferentes fases do procedimento suscetível de conduzir ao reembolso.

1. Objetivo

O procedimento de reembolso tem por objetivo permitir o reembolso de direitos *anti-dumping* já pagos, sempre que se verifique que a margem de *dumping* com base na qual os direitos foram pagos foi eliminada ou reduzida. Envolve um inquérito sobre as exportações do produtor-exportador para a União e o cálculo de uma nova margem de *dumping*.

2. Princípios de base que regem o procedimento de reembolso**2.1. Quais as condições a preencher?**

Os pedidos de reembolso apresentados ao abrigo do artigo 11.º, n.º 8, do regulamento de base têm de demonstrar que a margem de *dumping* com base na qual foram estabelecidos os direitos foi reduzida ou eliminada. Noutras circunstâncias, podem ser aplicadas as disposições do capítulo 5 do título VII do Código Aduaneiro Comunitário relativas ao reembolso dos direitos de importação ⁽³⁾.

2.2. Quem tem direito a solicitar um reembolso?

- a) Qualquer importador que tenha importado mercadorias na União para as quais as autoridades aduaneiras tenham estabelecido direitos *anti-dumping* pode solicitar um reembolso.
- b) Sempre que os direitos *anti-dumping* tenham sido instituídos na sequência de um inquérito no âmbito do qual a Comissão tenha recorrido a uma amostra de produtores-exportadores para avaliar o *dumping*, em conformidade com o disposto no artigo 17.º do regulamento de base, os importadores podem solicitar um reembolso quer os produtores-exportadores que os forneceram tenham ou não sido incluídos na amostra.

2.3. Qual é o prazo para solicitar um reembolso?

- a) Os pedidos devem ser apresentados no prazo máximo de seis meses a contar da data em que as autoridades aduaneiras competentes determinaram o montante dos direitos *anti-dumping*, ou seja, a data de notificação da dívida aduaneira pelas autoridades aduaneiras nos termos do artigo 221.º do código aduaneiro comunitário. O pedido deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro em que as mercadorias foram desalfandegadas para introdução em livre circulação na União (ver pontos 3.2 e 3.3 *infra*).

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343 de 22.12.2009, p. 51).

⁽²⁾ Aviso da Comissão relativo ao reembolso de direitos *anti-dumping* (JO C 127 de 29.5.2002, p. 10).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

- b) Mesmo que um importador ponha em causa a validade dos direitos *anti-dumping* aplicados às suas transações ao abrigo das disposições da legislação aduaneira da União, quer esta ação suspenda ou não o pagamento de direitos, o importador deve, no entanto, introduzir um pedido de reembolso no prazo de seis meses a partir da determinação de direitos, para que o pedido seja admissível.

A Comissão, de comum acordo com o requerente, pode decidir suspender o inquérito de reembolso até a responsabilidade referente aos direitos *anti-dumping* ter sido definitivamente estabelecida.

2.4. Como é estabelecida a margem de *dumping* revista?

- a) A Comissão estabelecerá, por um período representativo, uma margem de *dumping* no que diz respeito a todas as exportações do produto em causa efetuadas pelo produtor-exportador para todos os importadores na União e não só para o importador que solicita um reembolso.
- b) Por conseguinte, o inquérito de reembolso incluirá todos os números de controlo do produto⁽¹⁾ abrangidos pela definição do produto estabelecida no regulamento que institui os direitos *anti-dumping* e não só os dos produtos importados na União pelo requerente.
- c) A menos que se verifique uma alteração das circunstâncias, será seguida a mesma metodologia que a aplicada durante o inquérito que conduziu ao direito.

2.5. A quem é solicitada colaboração?

A conclusão bem-sucedida de um pedido de reembolso depende da colaboração tanto do requerente como do produtor-exportador. O requerente deve assegurar que o produtor-exportador apresenta as informações pertinentes à Comissão. Tal implicará o preenchimento de um questionário que abrange uma grande variedade de dados comerciais correspondentes a um determinado período no passado e a aceitação de um exame a fim de determinar a exatidão dessas informações, incluindo uma visita de verificação no local. Um produtor-exportador não pode «colaborar parcialmente» apresentando apenas alguns dos dados. Esse tipo de abordagem levará a Comissão a concluir que o produtor-exportador não colaborou e a rejeitar o seu pedido.

2.6. Como são protegidas as informações confidenciais?

As regras de confidencialidade estabelecidas no artigo 19.º do regulamento de base são aplicáveis a todas as informações recebidas respeitantes aos pedidos de reembolso de direitos *anti-dumping*.

2.7. Qual o montante que poderá ser reembolsado?

Caso se considere que o pedido é admissível e justificado, o inquérito poderá resultar no seguinte:

- não haverá reembolso dos direitos *anti-dumping* pagos se a margem de *dumping* for considerada igual ou superior ao direito *anti-dumping* cobrado,
- ou
- haverá reembolso de uma parte dos direitos *anti-dumping* pagos se a margem de *dumping* tiver sido reduzida para um nível inferior ao do direito *anti-dumping* cobrado,
- ou
- haverá reembolso da totalidade dos direitos *anti-dumping* pagos se a margem de *dumping* tiver sido eliminada em relação ao direito *anti-dumping* cobrado.

2.8. Qual é o prazo para finalizar o inquérito de reembolso?

A Comissão deverá normalmente decidir o reembolso no prazo de 12 meses, não devendo em circunstância alguma exceder o prazo de 18 meses, a partir da data em que recebeu o pedido de reembolso *devidamente apoiado por elementos de prova*. Segundo o artigo 11.º, n.º 8, quarto travessão, do regulamento de base, o pedido é considerado *devidamente apoiado por elementos de prova* quando contiver informações precisas sobre o montante exigido do reembolso do direito *anti-dumping*, toda a documentação aduaneira relativa ao cálculo e ao pagamento de tais direitos e informações sobre os valores normais (incluindo o valor normal no país análogo, no caso de exportações a partir de um país sem economia de mercado em que o produtor-exportador não pôde demonstrar que prevalecem condições de economia de mercado — ver pontos 3.5. e 4., alínea d)) e os preços de exportação para o produtor-exportador relativamente ao qual o direito se aplica (ver ponto 4. *infra*).

⁽¹⁾ Os números de controlo do produto são criados para efeitos de cálculo da margem de *dumping* para cada tipo único e possível combinação das características do produto, para todos os produtos fabricados e exportados para a União Europeia, bem como para os vendidos no mercado interno.

Se for concedido um reembolso, as autoridades dos Estados-Membros terão 90 dias a contar da data da notificação da decisão da Comissão para proceder ao pagamento.

3. Pedido

3.1. Formulário para a apresentação do pedido

O pedido tem de ser apresentado por escrito, numa língua oficial da União e assinado por uma pessoa incumbida de representar o requerente. O pedido deve ser apresentado mediante o formulário que figura no anexo I do presente aviso.

O pedido deve indicar claramente o montante total dos direitos *anti-dumping* para o qual é solicitado o reembolso e identificar as transações de importação específicas em que se baseia esse total.

O pedido deve ter por base a redução ou a eliminação da margem de *dumping*. Por conseguinte, deve incluir uma declaração em como a margem de *dumping* do produtor-exportador em causa, com base na qual foram estabelecidos os direitos *anti-dumping*, diminuiu ou foi eliminada.

3.2. Apresentação do pedido

O pedido tem de ser apresentado às autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território o produto objeto dos direitos *anti-dumping* foi introduzido em livre prática. A lista de autoridades competentes encontra-se publicada no sítio *web* da DG Comércio.

O Estado-Membro deverá apresentar imediatamente o pedido e toda a documentação pertinente à Comissão.

3.3. Prazos para a apresentação do pedido

a) Prazo de seis meses

Todos os pedidos de reembolso têm de ser apresentados às autoridades competentes do Estado-Membro adequado no prazo de seis meses⁽¹⁾ estabelecido no artigo 11.º, n.º 8, segundo travessão, do regulamento de base.

O prazo de seis meses tem de ser respeitado mesmo nos casos em que o regulamento que institui o direito em questão é objeto de recurso junto dos Tribunais da União Europeia ou a aplicação do regulamento é contestada junto dos organismos administrativos ou judiciais nacionais (ver ponto 2.3., alínea b), *supra*).

Consoante o caso em questão, contar-se-á o prazo de seis meses a partir:

- da data de entrada em vigor de um regulamento que institui o direito definitivo e cobra os montantes garantidos pelo direito provisório, quando os direitos provisórios são definitivamente cobrados,
- ou
- da data de determinação do direito *anti-dumping* definitivo, ou seja, a data de notificação da dívida aduaneira pelas autoridades aduaneiras ao abrigo do artigo 221.º do Código Aduaneiro Comunitário,
- ou
- da última data da determinação dos direitos a pagar, sempre que o montante correto dos direitos for estabelecido no seguimento de um controlo *a posteriori*.

b) Data de apresentação do pedido

Ao apresentar o pedido à Comissão, o Estado-Membro tem de indicar a sua data de apresentação, ou seja, a data em que a autoridade competente do Estado-Membro recebeu efetivamente o pedido.

Para seu próprio benefício, os requerentes deverão obter elementos de prova da receção do pedido nos serviços do Estado-Membro em causa. Por exemplo:

- os pedidos por correio podem ser enviados por correio registado acompanhados de um formulário para confirmar a receção,
- a data de receção de um fax pela autoridade competente do Estado-Membro pode ser determinada por referência à data indicada no relatório de transmissão e no registo diário,

⁽¹⁾ Para o cálculo dos prazos em geral, ver o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

— a data de um aviso formal de receção quando o pedido é entregue em mão ou enviado por via eletrónica.

3.4. Elementos de prova a fornecer pelo requerente

Para que a Comissão dê seguimento ao pedido, o requerente deve anexar ao seu pedido apresentado ao Estado-Membro pertinente, na medida do possível⁽¹⁾, os seguintes elementos de prova:

- a) Todas a(s) fatura(s) e outros documentos em que se basearam os procedimentos aduaneiros;
- b) Todos os documentos aduaneiros que identificam as transações de importação para as quais é requerido o reembolso, com a indicação específica da base para a determinação do montante dos direitos a cobrar (tipo, quantidade e valor dos produtos declarados, bem como a taxa dos direitos *anti-dumping* aplicada), e ainda o montante exato dos direitos *anti-dumping* cobrados;
- c) Declarações certificando que:
 - i) o direito cobrado não foi reembolsado pelo produtor-exportador nem por nenhuma entidade terceira;
 - ii) os preços em que se baseiam o pedido são genuínos;
 - iii) não foi efetuado nenhum acordo compensatório anteriormente, desde então, nem simultaneamente à(s) venda(s) considerada(s);
- d) Informações sobre os valores normais e os preços de exportação, que revelam que a margem de *dumping* do produtor-exportador diminuiu para um nível inferior ao do direito em vigor ou foi eliminada. Estas informações são especialmente necessárias quando o requerente está associado ao produtor-exportador.

Se o requerente não estiver associado ao produtor-exportador, e não se dispuser imediatamente das informações pertinentes, o pedido deverá incluir uma declaração do produtor-exportador atestando que a margem de *dumping* foi reduzida ou eliminada, devendo ele fornecer à Comissão todos os dados comprovativos pertinentes. Ou seja, informações sobre os valores normais e os preços de exportação, para um período representativo durante o qual os seus produtos foram exportados para a União. Posteriormente, a Comissão determinará este período (ver ponto 4.1., alínea a), *infra*);

Se o produtor-exportador se encontrar baseado num país sem economia de mercado, o valor normal será determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, a menos que ao produtor-exportador seja concedido o tratamento de economia de mercado («TEM»), nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea c) (ver ponto 3.5 *infra* para mais informações sobre o procedimento aplicável aos países sem economia de mercado);

- e) Informações sobre a empresa do requerente;
- f) Procuração se o pedido for apresentado por um terceiro;
- g) Uma lista de transações de importação para as quais é pedido o reembolso (para auxiliar o requerente, no anexo II do presente aviso encontra-se um formulário pré-formatado com as informações exigidas);
- h) Prova do pagamento dos direitos *anti-dumping* para os quais se solicita reembolso.

As cópias dos originais das faturas, dos formulários de desembaraço aduaneiro, etc. terão de ser entregues com uma declaração da sua autenticidade efetuada pelo requerente ou o produtor-exportador que lhe forneceu o produto, consoante o caso. Além disso, esses documentos ou respetivas traduções deverão ser redigidos numa língua oficial da União.

A Comissão averiguará então se o pedido contém todas as informações exigidas. Se necessário, a Comissão comunicará ao requerente as informações que este terá ainda de apresentar, indicando um prazo representativo para a apresentação destes elementos de prova. A Comissão reserva-se o direito de solicitar elementos de prova adicionais para apoiar o pedido.

3.5. Elementos de prova em caso de exportações provenientes de países sem economia de mercado

Se for solicitado o reembolso de direitos sobre exportações provenientes de um país sem economia de mercado e que o TEM não tenha sido aplicado, o valor normal será determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base.

⁽¹⁾ Caso as informações não estejam disponíveis no momento da apresentação do pedido, essas informações devem ser enviadas diretamente à Comissão após a apresentação do pedido.

Se o valor normal for determinado com base no preço ou no valor calculado num país terceiro de economia de mercado, o requerente deverá identificar e obter a colaboração de um produtor de um país análogo.

Deve procurar obter a colaboração das mesmas empresas que tenham colaborado no inquérito inicial, a menos que possa demonstrar que a utilização de outros produtores do mesmo país ou que os dados de um outro país análogo são mais adequados.

Se o requerente não conseguir obter colaboração, pode propor qualquer outro método ao abrigo do artigo 2.º, n.º 7, alínea a), e facultar os dados necessários para calcular os valores normais com base nesse outro método. O requerente deve fornecer elementos de prova suficientes de que procurou, sem êxito, obter colaboração junto de todos os produtores conhecidos do produto em causa.

Se o requerente não fornecer dados para o cálculo dos valores normais em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, num prazo razoável, a Comissão recusa o pedido, devido à falta de elementos de prova de apoio.

3.6. Pedidos recorrentes

Assim que o requerente tenha decidido apresentar mais do que um pedido de reembolso de direitos *anti-dumping* impostos sobre o produto em causa, deverá desse facto notificar a Comissão. Esta informação é necessária para que a Comissão possa estruturar o inquérito do modo mais eficaz e eficiente possível.

4. Avaliação do mérito do pedido

A Comissão irá contactar o produtor-exportador e solicitar informações sobre o valor normal e os preços de exportação referentes a um dado período representativo. O pedido só será considerado como *devidamente apoiado por elementos de prova* ⁽¹⁾ quando a Comissão tiver recebido todas as informações solicitadas e os questionários preenchidos (incluindo as respostas a quaisquer lacunas importantes que possam ter sido identificadas).

a) Período representativo

Para efeitos da determinação da margem de *dumping* revista, a Comissão especificará o período representativo que incluirá normalmente a(s) data(s) da faturação da(s) transação(ões) para a(s) qual (quais) é solicitado o reembolso. Este período cobrirá normalmente, no mínimo, seis meses e incluirá um breve período anterior à data de faturação da primeira transação pelo produtor-exportador.

b) Questionários referentes ao *dumping*

Em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 2, do regulamento de base, o produtor-exportador que forneceu o requerente e, sempre que adequado, o(s) importador(es) coligado(s) terão de apresentar as informações respeitantes a todas as vendas no mercado da União e não apenas às vendas do requerente, efetuadas durante o período representativo.

As informações serão obtidas através de um questionário a enviar ao produtor-exportador que forneceu o requerente (e a qualquer importador coligado na União), devendo as respostas ser apresentadas no prazo de 37 dias.

O produtor-exportador pode enviar informações confidenciais diretamente à Comissão e não através do requerente. A versão não confidencial da resposta ao questionário e de quaisquer outras informações confidenciais apresentadas deve ser facultada em conformidade com o artigo 19.º, n.º 2, do regulamento de base. Tais informações não confidenciais serão disponibilizadas para consulta pelas partes interessadas.

c) Tratamento de economia de mercado

Se o produtor-exportador estiver baseado numa economia de mercado, pode apresentar pedidos de TEM para efeitos do inquérito de reembolso. Neste caso, terá de apresentar todas as informações solicitadas nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base.

Se o TEM for concedido ao produtor-exportador, o valor normal será estabelecido com base nos seus próprios preços e custos, nos termos do artigo 2.º, n.ºs 1 a 6, do regulamento de base.

Se o TEM não for concedido, o valor normal será estabelecido nos termos do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base (ver alínea d) *infra*).

A determinação do TEM num inquérito de reembolso não possui natureza prospetiva e aplicar-se-á apenas para efeitos de determinação da margem de *dumping* durante o período representativo de reembolso.

⁽¹⁾ Ver artigo 11.º, n.º 8, quarto travessão, do regulamento de base

A concessão de TEM para efeitos do inquérito de reembolso é independente do facto de ao produtor-exportador já ter sido concedido o TEM no inquérito inicial, ou de o produtor-exportador ter colaborado nesse inquérito inicial.

d) Exportações provenientes de países sem economia de mercado

Se for solicitado o reembolso de direitos sobre exportações provenientes de um país sem economia de mercado e se não tiver sido aplicado o TEM, o valor normal será determinado em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base (ver ponto 3.5. no que se refere aos elementos de prova que o requerente tem de apresentar).

e) Visitas de verificação

As partes que apresentam informações devem estar cientes de que a Comissão pode verificar as informações recebidas através de visitas de verificação nos termos do artigo 16.º do regulamento de base.

4.1. *Análise do mérito*

a) Metodologia geral

A margem de *dumping* revista será estabelecida através da comparação para o período representativo entre:

- o(s) valores) normal (ais)
- e o(s) preço(s) de exportação

para o ou os produtos exportados em causa, em conformidade com as disposições pertinentes do artigo 2.º do regulamento de base.

O artigo 11.º, n.º 9, do regulamento de base prevê a utilização «dos mesmos métodos que os aplicados no inquérito inicial que deu origem ao direito, tomando em devida consideração o disposto no artigo 2.º (*determinação de dumping*), nomeadamente nos seus n.ºs 11 e 12 (*utilização das margens ponderadas no cálculo da margem de dumping*) e no artigo 17.º (*amostragem*)».

A Comissão pode basear o cálculo da margem de *dumping* revista numa amostra de produtores-exportadores, tipos do produto ou transações abrangidas pelo(s) pedido (s), com base no artigo 17.º do regulamento de base, em especial o terceiro parágrafo. A amostragem será aplicável nos casos em que o número de produtores-exportadores, tipos do produto ou transações em causa for de tal modo elevado que os exames individuais seriam demasiado morosos e impediriam a conclusão do inquérito em tempo útil. Esta situação será determinada, no mínimo, ao longo de um período de seis meses, contados a partir da data da apresentação do primeiro pedido, ou 12 meses, contados a partir da data de instituição das medidas definitivas, consoante a data que for posterior.

b) Aplicação do artigo 11.º, n.º 10, do regulamento de base

Sempre que o preço de exportação for calculado em conformidade com o disposto no artigo 2.º, n.º 9, do regulamento de base, a Comissão deverá calculá-lo sem deduzir o montante dos direitos *anti-dumping* pagos quando existirem elementos de prova conclusivos de que o direito se repercute devidamente nos preços de revenda e nos preços de venda praticados posteriormente na União. A Comissão irá examinar se o aumento dos preços de venda aos clientes independentes da União entre o inquérito inicial e o período de inquérito de reembolso inclui os direitos *anti-dumping*.

c) Aplicação das conclusões do reexame

Ao examinar um pedido de reembolso, a Comissão poderá decidir a qualquer momento iniciar um reexame intercalar em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base. O procedimento respeitante ao pedido de reembolso será suspenso até estar concluído o reexame.

As conclusões do inquérito de reexame apenas poderão ser utilizadas para determinar o mérito do pedido de reembolso se a data de faturação das transações para as quais é solicitado o reembolso estiver abrangida pelo período de inquérito do reexame.

d) Extrapolação

Não obstante o disposto na alínea c), para efeitos de eficácia administrativa, a margem de *dumping* estabelecida em qualquer inquérito poderá ser extrapolada para as transações de importação apresentadas para reembolso e não abrangidas pelo período de inquérito. A extrapolação está sujeita às seguintes condições:

- só se poderá proceder a uma extrapolação para um período imediatamente anterior ou posterior ao período objeto de inquérito,
- o período máximo para o qual os resultados do inquérito podem ser extrapolados é de seis meses,
- a extrapolação só pode ser aplicada quando a margem de *dumping* tiver sido calculada e estabelecida com base num inquérito já concluído,
- a extrapolação só será aplicada a um montante de direitos que seja relativamente pequeno no contexto do pedido de reembolso global.

4.2. Não-colaboração

Nos casos em que o requerente, o produtor-exportador ou o produtor de um país análogo (se aplicável):

- faculta informações falsas ou deturpadas,
- ou
- recusa o acesso a informações pertinentes ou não as faculta num prazo razoável,
- ou
- impede de modo significativo o inquérito, incluindo através do impedimento da verificação das informações na medida do considerado necessário pela Comissão,

não se terão em conta as informações e a Comissão ver-se-á obrigada a concluir que o requerente não cumpriu as suas obrigações em matéria de ónus da prova.

4.3. Divulgação

Uma vez concluído o inquérito sobre o mérito do pedido, comunicar-se-á ao requerente os factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tenciona adotar uma decisão sobre o pedido de reembolso. Os produtores-exportadores que colaboraram poderão apenas receber informações sobre o tratamento dos seus dados específicos, nomeadamente os cálculos resultantes do valor normal e dos preços de exportação.

5. Resultado

5.1. Montante excedente a reembolsar

O montante excedente a reembolsar ao requerente será normalmente calculado como sendo a diferença entre o direito cobrado e a margem de *dumping* estabelecida no inquérito de reembolso, e será um montante absoluto.

5.2. Pagamento

O reembolso deverá normalmente ser efetuado pelo Estado-Membro onde os direitos *anti-dumping* foram determinados e em seguida cobrados, no prazo de 90 dias a contar da data de notificação da decisão de reembolso.

A questão de saber se um pagamento efetuado após 90 dias dá ou não origem ao pagamento de juros continua a estar sujeita à legislação nacional de cada Estado-Membro.

5.3. Revogação de uma decisão de reembolso

Sempre que *a posteriori* se verifique que uma decisão de concessão de reembolso foi adotada com base em informações falsas ou incompletas, será revogada retroativamente. Com efeito, o facto de uma decisão de reembolso se ter baseado em informações falsas ou incompletas implica que não existe uma base jurídica objetiva para a decisão, o que impossibilita *ab initio* o requerente de usufruir do direito de obter um reembolso e justifica a revogação da referida decisão.

Em consequência desta revogação, os montantes reembolsados correspondentes aos direitos *anti-dumping* iniciais passarão a estar de novo sujeitos a cobrança.

Assim que a Comissão tenha adotado a decisão de revogar um reembolso, o Estado-Membro em questão assegura que esta decisão seja corretamente aplicada no seu território através da recuperação dos montantes indevidamente reembolsados, em conformidade com o disposto no artigo 11.º, n.º 8, do regulamento de base.

As autoridades competentes do Estado-Membro em questão, ao aplicar esta decisão, agem em conformidade com as regras processuais e materiais da respetiva legislação nacional. A aplicação da legislação nacional não deve afetar o âmbito e a eficácia da decisão da Comissão de revogar a sua decisão anterior de conceder um reembolso.

5.4. *Transparência*

A versão não confidencial das decisões da Comissão ao abrigo do artigo 11.º, n.º 8, do regulamento de base encontra-se publicada no sítio *web* da DG Comércio.

ANEXO I

FORMULÁRIO DE PEDIDO DE REEMBOLSO ⁽¹⁾

INFORMAÇÃO DE BASE

Nome, endereço, dados de contacto do requerente

Data de apresentação do pedido

Produto em causa

Código NC

Data da primeira transação

Trata-se de um pedido recorrente?

Sim

Não

Em caso afirmativo:

Número de transações abrangidas
pelo presente pedido

Em caso negativo:

Data da última transação

e

Número total de transações;

O requerente abaixo-assinado solicita o reembolso do seguinte montante:

O requerente abaixo-assinado declara que a margem de *dumping* do(s) seu(s) produtor(es)-exportador(es) com base na qual foram pagos os direitos acima referidos diminuiu ou foi eliminada.

Assinatura

⁽¹⁾ No sítio *web* da Comissão Europeia, DG Comércio, encontra-se disponível a versão eletrónica do presente formulário:
<http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/trade-defence/>

DOCUMENTAÇÃO/INFORMAÇÕES COMPROVATIVAS (*)

Número de faturas incluídas	<input type="text"/>
Número de documentos de desalfandegamento	<input type="text"/>
Declaração de não-reembolso por terceiros	<input type="text"/>
Declaração em como estes são os preços efetivamente praticados	<input type="text"/>
Declaração de ausência de acordos de compensação	<input type="text"/>
Informações sobre o valor normal e os preços de exportação para os seis meses anteriores <i>ou</i> Declaração do produtor exportador oferecendo colaboração	<input type="text"/>
Informações sobre a empresa	<input type="text"/>
Procuração (<i>facultativo</i>)	<input type="text"/>
Lista das transações de importação	<input type="text"/>
Prova do pagamento de direitos <i>anti-dumping</i> (esta prova não é obrigatória se o pagamento foi suspenso pela autoridade nacional competente devido a contestação dos direitos)	<input type="text"/>

(*) Todos os documentos apresentados devem ser cópias dos originais e o requerente ou o seu produtor-exportador devem atestar a respetiva autenticidade. Além disso, esses documentos ou respetivas traduções deverão ser redigidos numa língua oficial da União.

ANEXO II

QUADRO DAS TRANSAÇÕES DE IMPORTAÇÃO ⁽¹⁾

a	b	c	d	e	f	g	h	i	j	k	l	m	n
N.º da transação	N.º da fatura de compra	Data da fatura de compra	Nome do fornecedor/exportador	Nome do produtor do país de origem	País de origem	Tipo do produto (nome)	Tipo do produto (referência ou n.º do modelo)	Código aduaneiro/código NC	Qtd comprada	Valor da fatura	Divisa	Preço unitário	Data de pagamento da fatura
1													
2													
3													
4													
5													
6													

o	p	q	r	s	t	u	v	w	x	y	z	aa	ab
Referência do pagamento	Taxa de câmbio	Valor de faturação na divisa do importador	Incoterms	Data de expedição	Montante do transporte	Registo aduaneiro (n.º do DAU)	Data em que as autoridades aduaneiras estabeleceram devidamente os direitos	Valor aduaneiro (base para o cálculo dos direitos)	Divisa	Taxa do direito AD (%)	Montante do direito AD	Data de pagamento dos direitos	Referência do pagamento

⁽¹⁾ No sítio web da Comissão Europeia, DG Comércio, encontra-se disponível a versão eletrónica do presente formulário: <http://ec.europa.eu/trade/tackling-unfair-trade/trade-defence/>

Notas explicativas do quadro

a	N.º da transação:	Cada transação deve ser identificada com um número sequencial que deve também figurar nos documentos comprovativos (por exemplo, fatura) em causa.
h	Tipo do produto (referência ou n.º do modelo)	Indicar o número ou o código de referência comercial do produto.
s	Data de expedição	Indicar a data em que os produtos foram expedidos pelo fornecedor.
w	Valor aduaneiro (base para o cálculo dos direitos)	Deve ser o valor aduaneiro indicado nos registos aduaneiros. Regra geral, o valor aduaneiro baseia-se no valor da fatura, acrescido das despesas de transporte/seguros.
v	Data em que as autoridades aduaneiras estabeleceram devidamente os direitos	Trata-se da data em que os direitos são determinados pelas autoridades aduaneiras, que é, em casos normais, a data de aceitação da declaração aduaneira.
aa	Data de pagamento dos direitos	Trata-se da data em que os direitos foram efetivamente pagos às autoridades aduaneiras. Por conseguinte, deverá ser a data em que o montante em causa foi transferido da conta bancária da empresa para a conta bancária das autoridades aduaneiras.
	Referência do pagamento	Indicar a referência do registo de pagamento da fatura (por exemplo, número e data do extrato bancário).
	Divisa	É favor utilizar os códigos ISO. No seguinte endereço pode consultar a lista dos códigos ISO: http://publications.europa.eu/code/en/en-5000700.htm

Incoterms

EXW	à saída da fábrica
FCA	Franco transportador
FAS	Franco ao longo do navio
FOB	Franco a bordo
CFR	Custo e frete
CIF	Custo, seguro, frete
CPT	Porte pago até
CIP	Porte pago, incluindo seguro até
DAF	Entrega na fronteira
DES	Entrega «ex ship»
DEQ	Entrega no cais (direitos pagos)
DDU	Entrega direitos não pagos
DDP	Entrega direitos pagos
